



PARECER JURÍDICO nº 20190103001
CMADVOCACIA/ ASSEJUR

INTERESSADO: SECRETARIAS MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Parecer Favorável. Lei nº 10,520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DOS ALUNOS MATRICULADOS DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA, EXERCÍCIO DE 2019”**.

Inicialmente, em 28 de janeiro de 2019, através do Ofício nº 009/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Educação, subscrito pela Senhora Secretária Rosenilde de Cássia Cunha de Assis, onde solicita a abertura de processo licitatório para a supramencionada contratação, fazendo constar ao pedido o Termo de Referência.

Em seguida, a Secretaria de Administração e Finanças (SEMAF) do Município através de despacho proferido em 04/02/2019 encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços, sendo juntado todos os pedidos relacionados.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, oficiou a três empresas do ramo, abaixo discriminadas, solicitando proposta de preços para basilar a pesquisa de preços, as quais forneceram os seguintes preços:

OFÍCIO Nº 44, de 04 de fevereiro de 2019.

EMPRESA: M S MONTEIRODE SOUZA CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 26.769.492/0001-78

ENDEREÇO: Rua Atanásio Cardoso nº 438, Nazaré, Augusto Corrêa

TELEFONE: 98808-1533/

E-MAIL: mercadodaconstrução02@hotmail.com

VALOR: R\$ 5.000.182,00

OFÍCIO Nº 46, de 04 de fevereiro de 2019.



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Palacete Benedito Cardoso de Athayde
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 04.873.600/0001-15

Tempo de Reconstruir

EMPRESA: SÃO DOMINGOS SERVIÇO E TRANSPORTE EIRELI-ME
CNPJ: 28.880.148/0001-87
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO ARAUJO DE MORAES, S/N, SANTA CRUZ,
AUGUSTO CORRÊA.
CONTATO: 91-98850-3619
EMAIL: mariocelioribeiro@yahoo.com
VALOR: R\$ 5.335.462,00

OFÍCIO Nº 46, de 04 de fevereiro de 2019.

EMPRESA: **SÃO RAIMUNDO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS**
CNPJ: 29.748.089/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA NAZARÉ, 347, CENTRO, TRACUATEUA-PARÁ
CONTATO: 91-985220818
VALOR: R\$ 5.044.855,20

Em ato contínuo, a Exma. Senhora Isis Hannah Oliveira da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças, despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa.

Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Dessa forma, a Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, após verificação de crédito orçamentário encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraildo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA”**.

Desse modo, em 20/02/2019 o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios, conforme faz certo o Decreto nº 018-A/2018-GAB DO PREFEITO.

Por conseguinte, na mesma data a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP, pelo Sr. Jeová Queiroz de Vilhena Filho, Pregoeiro deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.



A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

No caso posto, é plenamente possível a adoção do SRP.

Recaiu a escolha do julgamento do certame pelo tipo: "menor preço por item", atendendo o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (..)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.



Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que consta nos autos pesquisa de preços de mercado junto a **3 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado**, obtendo o valor total médio estimado em **R\$ 5.126.833,07** conforme MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS elaborado pelo Departamento de Compras deste Município.

Vale frisar que as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I – Termo de Referência, item 4 – Descrição dos Produtos, consta o valor médio por item, de tão sorte, atendendo plenamente as disposições supra mencionadas.

Ressalta-se que, consta dos autos a reserva de recursos orçamentários para fazer face às despesas da contratação, por meio da dotação orçamentária, em obediência ao que preceitua o art. 7º, caput, da Lei nº 8.666/19932, e o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação

III – CONCLUSÃO



Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Corrêa-PA, 01 de março de 2019.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA nº 22.643